

LEI Nº. 281/2006

HIDROLÂNDIA, 19 DE SETEMBRO DE 2006.

“Altera a Lei nº 220/2004, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Hidrolândia.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos abaixo citados, da Lei nº 220, de 30 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º -

§ 3º - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;

d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

a) sentença judicial transitada em julgado;

b) falecimento.

§ 4º - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas se dará com a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, mas gerará efeitos desde a ocorrência do fato que lhe deu causa.



GOVERNO DA CIDADE DE **Hidrolândia**

§ 5º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, observado o prazo previsto no art. 65 desta lei.

§ 6º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 7º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 9º -

§ 4º - Os filhos inválidos farão jus ao benefício, aos completados 18 anos, se comprovada a dependência econômica e a invalidez, declarada por sentença judicial, tiver ocorrido antes do fato gerador do benefício do dependente.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante decisão judicial declaratória de dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 6º - A equiparação prevista no parágrafo anterior deve ser requerida formalmente pelo segurado ou seu representante legal, tendo como termo inicial a data de apresentação da decisão judicial transitada em julgado, salvo se não dispor de modo diferente o juízo.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação civil em vigor, em especial o disposto nos arts. 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 8º - A prova da união estável prevista no parágrafo anterior deverá ser feita mediante declaração judicial, nos termos da lei processual em vigor.

§ 10º - São consideradas dependentes econômicas, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas citadas nos incisos II e III e no § 5º deste artigo, aquelas cujo rendimento sejam iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente, admitida a investigação social pelo Instituto em caso de dúvida quanto aos rendimentos declarados.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem dezoito anos de idade;

b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.

Art. 15 -

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 25 da presente lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, caso em que será calculada nos termos do art. 24 desta Lei.

§ 3º - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 4º

§ 5º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 6º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

§ 9º - É vedada a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no cargo efetivo, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 11 - O segurado aposentado por invalidez permanente est3 obrigado, sob pena de suspens3o do benef3cio, a submeter-se a exame m3dico, pelos menos uma vez a cada ano, a crit3rio e a cargo do IPAHL.

§ 12 - Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar 3 atividade, dever3 solicitar a realiza3o de nova avalia3o m3dico-pericial.

§ 13 - No caso dos §§ 11 e 12 deste artigo, se a per3cia-m3dica oficial do Munic3pio concluir pela recupera3o da capacidade laborativa, total ou parcial, para o servi3o p3blico, o servidor ser3 encaminhado de of3cio 3 3rea de Recursos Humanos do 3rg3o em que se encontrava lotado, para o devido processo de revers3o estabelecido no Estatuto dos Servidores P3blicos do Munic3pio de Hidrol3ndia.

§ 14 - O segurado que retornar ao exerc3cio do cargo de provimento efetivo poder3, a qualquer tempo, requerer novo benef3cio, que obedecer3 ao processamento normal.

Art. 39 - O aux3lio-doen3a ser3 devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per3odo de car3ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - N3o ser3 devido aux3lio-doen3a ao segurado que se filiar ao Regime de Previd3ncia Social previsto nesta lei j3 portador da doen3a ou da les3o invocada como causa para o benef3cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress3o ou agravamento dessa doen3a ou les3o, decorrente exclusivamente da atividade laboral no cargo p3blico.

§ 2º - O aux3lio-doen3a ser3 devido ao segurado a contar do 16º (d3cimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz, findando com seu retorno ao trabalho ou pela concess3o de aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doen3a, incumbir3 ao Munic3pio pagar ao segurado o seu s3l3rio integral.

§ 4º - O aux3lio-doen3a, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistir3 numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do s3l3rio-de-benef3cio, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

§ 5º - O segurado em gozo de aux3lio-doen3a, insuscept3vel de recupera3o para sua atividade habitual, dever3 submeter-se a processo de reabilita3o profissional para o exerc3cio de outra atividade. N3o cessar3 o benef3cio at3 que seja dado como habilitado para

o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 6º - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo Município como licenciado.

§ 7º - O auxílio-doença será devido ao segurado, a pedido ou de ofício, com base em Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Município, devendo constar do mesmo o histórico da doença do segurado, os exames realizados, as provas examinadas e a CID da enfermidade, bem como o período de afastamento do servidor, não podendo este exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante novo exame da Junta Médica.

§ 8 - Do Laudo emitido pela Junta Médica Oficial com base em atestados ou exames realizados por outro profissional devem constar os requisitos do parágrafo anterior ou, se for o caso, declaração dos membros da Junta de que corroboram a opinião do outro médico, atestando sua especialidade para aquele caso.

Art. 42-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 41.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 52 -

I -

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

Art. 67-A - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Municipal, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 67-B - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Social de que trata esta lei depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 67-C:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 120 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os arts. 41 e 42-A: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 67-C - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 67-D - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime de Previdência.

~~Art. 72~~ - A função gratificada de Presidente e Secretário será R\$ 300,00, a partir da publicação desta lei, sendo reajustada no mesmo percentual e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Art. 79 - As despesas anuais com a administração do Instituto de Previdência serão feitas com recurso do Fundo de Previdência e não poderão exceder a 2% (dois por

cento) da remuneração dos servidores ativos e inativos, titulares de cargo efetivo, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O limite previsto no *caput* é anual, podendo ser compensados os excessos de um mês nos meses seguintes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



JOSE LIMA CRUVINEL
Prefeito Municipal